



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

*PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2011*

(Projeto de Lei nº 04/2010-CN)

RELATÓRIO APRESENTADO

ADENDO

Presidente: Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Relator: Senador TIÃO VIANA (PT/AC)

29/06/2010



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4, DE 2010-CN

ADENDO

1) **Exclua-se o inciso VII do § 11 do art. 7º:**

~~VII – recursos decorrentes de alterações promovidas pelo Congresso Nacional não destinados à contrapartida (IU 6).~~

2) **No caput do art. 25:**

Onde se lê:

Art. 25. Fica vedado o reajuste **em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE**, no exercício de 2011, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2010.

Leia-se:

Art. 25. Fica vedado o reajuste **em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE**, no exercício de 2011, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, **e** assistência pré-escolar ~~e assistência médica e odontológica~~, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2010.

3) **Exclua-se o § 4º do art. 55:**

~~§ 4º É vedada a alteração do identificador de resultado primário 3 (RP 3), quando a respectiva programação houver sido incluída pelo Congresso Nacional.~~

4) **No art. 63:**

Onde se lê:

Art. 63. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes em unidades orçamentárias no âmbito dos Poderes e do MPU, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas dessas unidades se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos Poderes e Órgãos **de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

Leia-se:

Art. 63. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica **de civis e militares**, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes em unidades orçamentárias no âmbito dos Poderes e do MPU, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas dessas unidades se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos Poderes e Órgãos **de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

5) **Exclua-se o parágrafo único do art. 72:**

~~Parágrafo único. Serão demonstradas no projeto de lei, como informação complementar prevista no art. 10 desta Lei, nos relatórios de execução orçamentária e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, separadamente, as parcelas dos juros nominais apropriadas a título de juros reais e de atualização monetária do principal da dívida mobiliária.~~

6) **Exclua-se o parágrafo único do art. 74:**

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo abrangerá toda emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade, a forma da emissão e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da administração pública federal.~~

7) **Inclua-se no art. 104 o seguinte parágrafo:**

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão central do Sistema Federal de Contabilidade poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

8) **No art. 127, § 7º, inciso I:**

Onde se lê: (em negrito no Substitutivo)

I - poderão ser aceitos orçamentos apresentados pelos licitantes com custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no edital e no contrato, observado o § 8º desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

I – **na formação do preço que constará do edital** poderão ser **utilizados** ~~os~~ ~~orçamentos~~ ~~apresentados~~ ~~pelos~~ ~~licitantes~~ ~~com~~ custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no edital e no contrato, observado o § 8º desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

9) No art. 127, § 7º, inciso V:

Onde se lê: (em negrito no Substitutivo)

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo.

Leia-se:

V – na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço **do edital**, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo.

10) No art. 129:

Onde se lê: (em negrito no Substitutivo)

Art. 129. O TCU realizará auditoria para verificar o cumprimento de condições a que se submetem as entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, devendo considerar, dentre os critérios de seleção para a realização de auditoria, as entidades que usufruam de maior isenção de contribuições sociais.

Leia-se:

Art. 129. O TCU realizará auditoria para verificar o cumprimento de condições a que se submetem as entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009, devendo considerar, dentre os critérios de seleção para a realização de auditoria, as entidades que ~~usufruam de maior isenção de contribuições sociais~~ **possuam o maior número de empregados**.

11) No Anexo IV, Seção II:

Onde se lê: (em negrito no Substitutivo)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

12. Despesas no âmbito do Ministério da Saúde relativas à prevenção do consumo do crack e ao tratamento de usuários; e

Leia-se:

12. Despesas ~~no âmbito do Ministério da Saúde~~ relativas à ~~prevenção do consumo do crack e ao tratamento de usuários~~ **ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; e**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2010.

Senador TIÃO VIANA

RELATOR

Deputado WALDEMIR MOKA

PRESIDENTE